

## CONTRIBUTO DA APS

### Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.ª

**Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal**

A APS apreciou a Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.ª em articulação com as suas Associadas, das quais recebeu os seguintes contributos:

#### **A) Aspeto preliminar:**

Foi escasso o prazo dado à APS e suas Associadas (4 dias úteis, 3 dos quais numa semana com 2 dias feriados) para análise de uma proposta de diploma desta relevância e dimensão.

Uma análise mais cuidada e ponderada geraria, provavelmente, outros comentários e sugestões.

#### **B) Comentários recebidos das Associadas:**

- A Lei 87/2017 aumentou de 2 para 6 dias úteis o prazo para que as entidades (UIF e DCIAP) se pronunciem relativamente às comunicações efetuadas em contexto de Dever de Abstenção, ou seja, 6 dias sem executar uma operação e sem poder transmitir ao cliente qualquer informação.... Esta proposta de Lei aumenta ainda mais este prazo (de 6 para 7), o que aumenta a probabilidade de incidentes com os clientes.
- Está prevista a publicação da lista das funções públicas proeminentes de nível superior que se enquadram na definição de PEP, o que facilita a identificação dos PEPs, mas fica aquém daquilo que seria desejável, ou seja, a divulgação da lista dos titulares de cargos públicos.
- É omitida referência à utilização da Inteligência Artificial (IA) nas suas várias cambiantes, designadamente na construção de modelos de risco e modelos de prova para eventuais comunicações às autoridades.

Não é também mencionada a utilização da robótica para a gestão dos dados e de padrões de comportamento, sendo certo que a legislação atual até pode dar resposta no âmbito da RC objetiva ou culpa presumida, não parece deixar de ser necessário algum reforço de cobertura legal. Note-se que existe já uma Resolução do Parlamento Europeu que aborda o tema.

- Mantém-se por esclarecer em que consiste uma transação ocasional em seguros.
- Relativamente ao Art. 20.º 2 b), mantém-se uma certa incerteza no que respeita ao whistleblowing – prevê-se garantir a confidencialidade das comunicações recebidas e a proteção dos dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infração, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 e demais legislação de proteção de dados. Altera apenas a regulamentação, mas não especifica em que medida os canais de denúncia podem ser operacionalizados vs o regulamento de Proteção de Dados.
- O n.º 2 do artigo 25.º passa a consagrar como princípio no dever de identificação os meios de identificação eletrónica, assinatura eletrónica qualificada e autenticação segura do Estado disponíveis através do sítio na Internet [autenticacao.gov.pt](http://autenticacao.gov.pt), sendo um desafio a cobertura de toda a rede de mediação/ agentes com este tipo de meios.

Em paralelo, deixa de ser referida utilização eletrónica do cartão de cidadão, o que nos leva a colocar a questão sobre se os leitores dos cartões de cidadão são admitidos ou estão englobados nos meios de identificação eletrónica.

Por outro lado, é eliminada a menção à chave móvel digital, o que suscita questões operacionais, para quem tenha já desenvolvido estes meios de autenticação.

- Seria importante clarificar a conjugação do Art.º 91.º sobre a competência do IMPIC, I. P. no que diz respeito à verificação do cumprimento do disposto no artigo 46.º e na regulamentação que o concretiza, face à competência exclusiva da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sobre a supervisão das seguintes entidades financeiras: a)

Sociedades gestoras de fundos de pensões; b) Empresas de seguros, mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório, que exerçam atividades no âmbito do ramo Vida.

- No Art. 146.º e) mantêm-se as doações de valor igual ou superior a 100 Euros, para efeitos de comprovação da identidade dos doadores, o que é um valor manifestamente reduzido, designadamente nas Fundações.
- Omite-se uma vez mais o que são Países terceiros de risco elevado e quais as fontes que as entidades obrigadas devem recorrer nesta matéria; referimo-nos apenas ao GAFI/FATF e às Off-Shore ou entramos no domínio dos países mais sujeitos a sanções / embargos?
- No Artº 182.º, alínea a) ii) é feita referência ao Decreto-Lei 144/2016, o qual, no entanto, foi revogado pela Lei 7/2019.
- No Artº 188.º, n.º 1, é feita referência aos mediadores de seguros ligados, categoria que deixou de existir com a Lei 7/2019.

2020.06.15